

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.757, DE 2013

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, para excluir o feriado de 15 de Novembro.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA
SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.757, de 2013, de autoria do Deputado Newton Cardoso, tem o propósito de excluir da relação de feriados nacionais, definida pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, o feriado de 15 de Novembro, por se tratar, segundo o Autor, de data de pouca expressão para o povo brasileiro.

Em sua justificativa, o nobre Autor cita o escritor Laurentino Gomes, nos seguintes termos: “(...) o Quinze de Novembro é uma data sem prestígio no calendário cívico brasileiro. (...) o feriado da Proclamação da República é uma festa tímida, geralmente ignorada pela maioria das pessoas”.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a iniciativa quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A atual definição dos feriados dá-se pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação oferecida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara **feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro**, e pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia **12 de outubro**, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

A proposição que ora examinamos tem o intuito de excluir da relação de feriados nacionais, definida pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, o feriado de 15 de Novembro. O nobre Autor argumenta que

a República brasileira não resultou de campanha com intensa participação do povo, mas se deu por golpe militar. A falta de envolvimento popular no evento teria maculado a memória cívica dos brasileiros de modo a tornar a data da Proclamação da República feriado sem reconhecimento e apoio da nossa gente, “aproveitado apenas para mais um dia de descanso”.

Discordamos completamente da tese defendida pelo ilustre colega. A Proclamação da República é o marco fundante do Estado democrático de direito hoje vigente no Brasil. Nossa Constituição Federal se inicia com o seguinte preâmbulo: “*Nós, representantes do povo*

brasileiro, reunidos em Assembleia nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

Esse Estado democrático, na forma como se inscreve no texto constitucional, apoia-se em princípios republicanos que nossa sociedade preza e defende e que foram instaurados pelo movimento de 15 de novembro de 1889. Se o levante não contou com o apoio popular à época, a forma de governo que implantou no País é hoje plenamente defendida pelo povo brasileiro.

Cabe ponderar, finalmente, que, se a efeméride tem tido, de fato, pouco prestígio no calendário cívico brasileiro, como afirma o Autor do projeto que analisamos, mais uma razão para mantê-la na relação de feriados nacionais. Retirar a condição de feriado da data de 15 de novembro significaria reconhecer oficialmente que a Proclamação da República não tem valor para o Estado brasileiro e, assim, negar nossa história e os princípios sobre os quais se ergue a nossa nação.

Assim, em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.757, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora